



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13939/15

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Catolé do Rocha
Exercício: 2014
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Leomar Benício Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade com ressalva na execução das obras inspecionadas. Comunicação à SECEX/PB. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00354/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 13939/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Catolé do Rocha, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regulares com ressalva as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Catolé do Rocha, referentes ao exercício de 2014;
2. comunicar à SECEX/PB no tocante às falhas que envolvem aplicação de recursos federais;
3. recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13939/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13939/15 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Catolé do Rocha, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Leomar Benício Maia.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 735.765,07, correspondem a 45,26% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Ampliação e restauração da UBS do Distrito de Picos; b) Pavimentação em Paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas; c) Construção da Praça Dixsept Rosado; d) Ampliação e reforma do Posto de Saúde do Sítio de Boqueirão e Ampliação do Posto de Saúde do Sítio Conceição.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual aponta inconsistências. Em razão das falhas apontadas, houve citação do gestor que apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico apresenta a seguinte conclusão:

1. Obra de Pavimentação em paralelepípedos nas ruas do Bairro João Pinheiro Dantas

Em sua análise inicial, a auditoria apontou excesso, no montante de R\$ 57.903,48, decorrente de pagamentos realizados à empresa Maringá Construções Ltda, por quantitativos não constatados na realização dos serviços.

A defesa alega que a Unidade Técnica não levou em consideração os serviços executados no exercício de 2014.

A Auditoria reconhece equívoco nos quantitativos das Ruas Sergio Lucas e Dionísio Henrique de Freitas, que seguem o mesmo traçado, mas são separadas pelo canteiro/canal, e foram medidas como sendo uma única rua chamada Sérgio Lucas. No entanto, afirma que este procedimento não trouxe prejuízo tendo em vista que na avaliação feita foi levado em conta o total das medições realizadas em todas as ruas constantes do objeto do contrato firmado, remanescendo o excesso apontado no valor de R\$ 57.903,48.

2. Ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde do Sítio Conceição

O Órgão de Instrução registrou que a obra, apesar de estar em fase final de construção, encontrava-se paralisada e não concluída, com características de inacabada e prazo de conclusão esgotado desde 29.09.2015, conforme último termo aditivo - nº 08.

O defendente esclarece que houve dois contratos para realização da citada obra. O primeiro contrato, relativo a serviços de ampliação, foi celebrado com a Empresa Pontual Empreendimentos e Serviços Ltda, e foi devidamente cumprido. O segundo contrato diz respeito à reforma, foi celebrado com a empresa SERLIMPA – Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda e inspirou-se em 18 de março de 2015, sendo em seguida feito o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13939/15

distrato de contrato. Para conclusão da reforma foi realizado novo procedimento licitatório cujo vencedor foi a C. L. Construções e Serviços Ltda. A defesa informa que a obra estava sendo realizada com prazo de conclusão em 02.03.2016.

A Auditoria entende que, com as informações prestadas através do Doc. TC Nº 67073/15, inclusive fotografias, que ilustra o 4º boletim de medição, fls. 112/116, fica evidente a não conclusão da obra.

3. Pendências relativas a georreferenciamento em diversas obras

Quanto ao georreferenciamento, a defesa reconhece a falha. No entanto, alega que as pendências estão sendo gradativamente sanadas. A Auditoria elenca 20 obras com pendências no georreferenciamento, que compreendem cadastros incompletos, ausência de medições, de contratos, etc.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina no sentido do(a):

1. Representação à SECEX/PB no tocante aos fatos que envolvem aplicação de recursos federais;
2. Aplicação de multa ao Sr. Leomar Benício Maia em virtude de não alimentação do sistema de georreferenciamento;
3. Envio de recomendações à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. Representação ao Ministério Público Federal em relação às irregularidades verificadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, passo a comentar.

A Auditoria apontou irregularidades nas obras de pavimentação e também na obra de reforma de uma Unidade Básica de Saúde. Embora as falhas sejam relevantes, pois dizem respeito a excesso de pagamento e obra inacabada, observou-se que os recursos envolvidos são de origem federal, ficando sua fiscalização a cargo do Tribunal de Contas da União.

Restaram, ainda, diversas pendências quanto ao georreferenciamento das obras executadas no Município de Catolé do Rocha, o que enseja recomendações à administração municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13939/15

para que forneça os dados georreferenciais de acordo com as exigências desta Corte de Contas.

Ante o exposto, propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue regulares com ressalva as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Catolé do Rocha, referentes ao exercício de 2014;
2. Comunique à SECEX/PB no tocante às falhas que envolvem aplicação de recursos federais;
3. Recomende à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 13:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO